

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011208-78.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel**

Requerente: Leonildo Sartori e outros
Requerido: Maria Aparecida Prates

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.161/13

Vistos.

LEONILDO SARTORI e outros, já qualificados, moveram a presente ação de despejo por falta de pagamento contra MARIA APARECIDA PRATES, também já qualificada, alegando que a genitora dos requerentes locou à requerida, conforme contrato escrito acostado aos autos, para fins residenciais, o imóvel situado na Rua Dr. Samuel de Campos Chaves, n°327, Vila Alpes, São Carlos/SP, mediante aluguel mensal no valor de R\$300,00 (trezentos reais), com vencimento até o dia treze de cada mês.

Ocorreu que a locatária deixou de lhe pagar os alugueres e encargos de locação, vencidos a partir de 13.01.13, violando o artigo 9°, inciso III, c.c. art. 23, I, da Lei do Inquilinato, culminando no débito atualizado, não resgatado de R\$1.530,00 (mil quizentos e trinta reais).

Requereu, então, o autor, a citação da ré para responder ao pedido de rescisão da locação ou purgar a mora, e, a final, a condenação da requerida a desocupar o imóvel, com fundamento no art. 63, *caput*, da Lei nº 12.112/09, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A ré, regularmente citada, não ofereceu resposta, tampouco requereu prazo para purgação da mora, deixando-se à revelia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia da locatária, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a mora e esta leva à conseqüência do despejo, devendo esta desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei n.º 8.245/91.

Sucumbente, caberá ainda à ré arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de MARIA APARECIDA PRATES, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei acima referida; e CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA